SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

AgInt no AGRAVO EM RECURSO ESPECIAL Nº 2513697 - CE (2023/0383910-2)

RELATOR	**:**	**MINISTRO MARCO AURÉLIO BELLIZZE**
AGRAVANTE	:	STROM INVEST AS
AGRAVANTE	:	CGG INVEST AS
AGRAVANTE	:	NORSK VINDPRO AS
AGRAVANTE	:	ALEXANDER HAUGE
AGRAVANTE	:	RAHEIM EIENDOM AS
AGRAVANTE	:	ARNE SKARLUND
AGRAVANTE	:	TARJEI VIKEN SKARLUND
AGRAVANTE	:	MARTIN HAUGE ENGVIK
AGRAVANTE	:	ENDA BEDRE AS
AGRAVANTE	:	GAJAK AS
AGRAVANTE	:	MORTEN NORBY
AGRAVANTE	:	KIRSTEN ELISABETH MARTHINSEN
AGRAVANTE	:	RUNE BO
AGRAVANTE	:	DAG LYNGVE SUNDE
AGRAVANTE	:	KARIN REBEKKA GLADSOY
AGRAVANTE	:	JD FINANS & EINDOM AS
AGRAVANTE	:	ARVID STAERKEBYE
AGRAVANTE	:	KJERSTI STAERKEBYE
AGRAVANTE	:	TOR WILLARD JOHANSEN
AGRAVANTE	:	GRETHE TROLSURD JOAHNSEN
AGRAVANTE	:	CATO WILLIAM DAYKIN
AGRAVANTE	:	BJORN LYDVO
AGRAVANTE	:	TOR EIANE
AGRAVANTE	:	VEBJIORN NYGAAD
AGRAVANTE	:	LARS CHRISTIAN PAULSEN
AGRAVANTE	:	ELLEN ENGEN PAULSEN
AGRAVANTE	:	REIDAR BJORKLI
AGRAVANTE	:	SVEIN HAKON SVEINSSON
AGRAVANTE	:	SE SKOTHEIM INVESTMENT AS
AGRAVANTE	:	BORRE SOLLIE
AGRAVANTE	:	RAGNHILD SOLLIE
AGRAVANTE	:	JON GRYDELAND
AGRAVANTE	:	IVER HORREM
AGRAVANTE	:	JAN BRUUN
AGRAVANTE	:	EVA SISSEL ENGEBRETSEN
AGRAVANTE	:	NILA ANN HAKEDAL
AGRAVANTE	:	INGRID TORLEN
AGRAVANTE	:	SUN INVEST AS
AGRAVANTE	:	HELGE AMDAM

Documento eletrônico VDA42153620 assinado eletronicamente nos termos do Art.1º §2º inciso III da Lei 11.419/2006
Signatário(a): MARCO AURÉLIO BELLIZZE Assinado em: 25/06/2024 16:42:51
Código de Controle do Documento: 7f5ca383-0c44-4082-84b6-4fe3a4ca7029

AGRAVANTE	:	ERIK STEEN-LARSSEN
AGRAVANTE	:	ESPEN MILLI
AGRAVANTE	:	ANDRE NATLAND OLBERG
AGRAVANTE	:	STIEN SOLLIE
AGRAVANTE	:	OSSIKEL AS
ADVOGADOS	:	JOSÉ MARIA MCCALL ZANOCCHI - CE015421
		FÁBIO GENTILE - CE018498B
		MARLEY CAMPELO SERRA - CE030611
AGRAVADO	:	CUMBUCO SCANDIC CONSTRUCAO E INCORPORACAO LTDA
AGRAVADO	:	KARIRI BEACH EMPREENDIMENTOS IMOBILIARIOS LTDA
ADVOGADO	:	SEM REPRESENTAÇÃO NOS AUTOS - SE000000M

EMENTA

AGRAVO INTERNO NO AGRAVO EM RECURSO ESPECIAL. PROCESSUAL CIVIL. INTEMPESTIVIDADE DO APELO ESPECIAL. INDISPONIBILIDADE DO ACESSO AOS SERVIÇOS DO PORTAL E-SAJ. APLICAÇÃO DO ART. 224, § 1º, DO CPC/2015. NECESSIDADE DE COMPROVAÇÃO, NO MOMENTO DA INTERPOSIÇÃO DA INSURGÊNCIA, POR DOCUMENTO IDÔNEO. JUÍZO DE ADMISSIBILIDADE DO TRIBUNAL DE ORIGEM NÃO VINCULA O SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA. AGRAVO INTERNO DESPROVIDO.

1. Conforme preceitua o art. 219, c/c o art. 1.003, § 5º, ambos do Código de Processo Civil de 2015, é intempestivo o recurso interposto com fundamento na respectiva lei adjetiva após escoado o prazo de 15 (quinze) dias úteis.

2. Nos termos da jurisprudência do Superior Tribunal de Justiça, "no que respeita à alegada indisponibilidade do sistema informatizado do Sodalício *a quo*, esta Corte tem firme entendimento no sentido de que 'a suspensão de prazos processuais no Tribunal local deve ser feita pela parte interessada por meio de documento idôneo, sendo que não atende a tal finalidade o mero colacionamento no corpo do recurso de *print* de tela de computador sem que se possa, até mesmo, vinculá-lo a feito específico' (AgInt nos EAREsp n. 2.009.812/PR, relator Ministro Francisco Falcão, Corte Especial, julgado em 25/4/2023, DJe de 28/4/2023)" – (AgInt no AREsp n. 2.232.924/RN, Relator o Ministro Sérgio Kukina, Primeira Turma, julgado em 21/8/2023, DJe de 24/8/2023).

3. No caso dos autos, a parte recorrente não comprovou, por ocasião da interposição do recurso especial, a indisponibilidade do sistema de peticionamento eletrônico do Tribunal de origem, não havendo como afastar a intempestividade da insurgência.

4. A Corte Especial do Superior Tribunal de Justiça não reconheceu, ao julgar os Embargos de Divergência no AREsp n. 1.927.268/RJ, o *print* de tela de computador, que apresenta informação genérica, como documento idôneo a se comprovar a tempestividade recursal.

5. Registre-se que o "recurso especial sujeita-se a um duplo controle de admissibilidade, não vinculando esta Corte - a quem compete o juízo definitivo de admissibilidade do apelo nobre - a prévia decisão emanada pelo Tribunal de segundo grau" (AgInt no AREsp n. 2.050.156/MG, Relator o Ministro Moura Ribeiro, Terceira Turma, julgado em 8/4/2024, DJe de 11/4/2024).

6. Agravo interno desprovido.

ACÓRDÃO

Vistos e relatados estes autos em que são partes as acima indicadas, acordam os Ministros da TERCEIRA TURMA do Superior Tribunal de Justiça, em

Documento eletrônico VDA42153620 assinado eletronicamente nos termos do Art.1º §2º inciso III da Lei 11.419/2006
Signatário(a): MARCO AURÉLIO BELLIZZE Assinado em: 25/06/2024 16:42:51
Código de Controle do Documento: 7f5ca383-0c44-4082-84b6-4fe3a4ca7029

sessão virtual de 18/06/2024 a 24/06/2024, por unanimidade, negar provimento ao recurso, nos termos do voto do Sr. Ministro Relator.

Os Srs. Ministros Nancy Andrighi, Humberto Martins e Moura Ribeiro votaram com o Sr. Ministro Relator.

Não participou do julgamento o Sr. Ministro Ricardo Villas Bôas Cueva.

Presidiu o julgamento o Sr. Ministro Humberto Martins.

Brasília, 24 de junho de 2024.

MINISTRO MARCO AURÉLIO BELLIZZE, Relator

Documento eletrônico VDA42153620 assinado eletronicamente nos termos do Art.1º §2º inciso III da Lei 11.419/2006
Signatário(a): MARCO AURÉLIO BELLIZZE Assinado em: 25/06/2024 16:42:51
Código de Controle do Documento: 7f5ca383-0c44-4082-84b6-4fe3a4ca7029

AgInt no AGRAVO EM RECURSO ESPECIAL Nº 2513697 - CE (2023/0383910-2)

RELATOR	**:**	**MINISTRO MARCO AURÉLIO BELLIZZE**
AGRAVANTE	:	STROM INVEST AS
AGRAVANTE	:	CGG INVEST AS
AGRAVANTE	:	NORSK VINDPRO AS
AGRAVANTE	:	ALEXANDER HAUGE
AGRAVANTE	:	RAHEIM EIENDOM AS
AGRAVANTE	:	ARNE SKARLUND
AGRAVANTE	:	TARJEI VIKEN SKARLUND
AGRAVANTE	:	MARTIN HAUGE ENGVIK
AGRAVANTE	:	ENDA BEDRE AS
AGRAVANTE	:	GAJAK AS
AGRAVANTE	:	MORTEN NORBY
AGRAVANTE	:	KIRSTEN ELISABETH MARTHINSEN
AGRAVANTE	:	RUNE BO
AGRAVANTE	:	DAG LYNGVE SUNDE
AGRAVANTE	:	KARIN REBEKKA GLADSOY
AGRAVANTE	:	JD FINANS & EINDOM AS
AGRAVANTE	:	ARVID STAERKEBYE
AGRAVANTE	:	KJERSTI STAERKEBYE
AGRAVANTE	:	TOR WILLARD JOHANSEN
AGRAVANTE	:	GRETHE TROLSURD JOAHNSEN
AGRAVANTE	:	CATO WILLIAM DAYKIN
AGRAVANTE	:	BJORN LYDVO
AGRAVANTE	:	TOR EIANE
AGRAVANTE	:	VEBJIORN NYGAAD
AGRAVANTE	:	LARS CHRISTIAN PAULSEN
AGRAVANTE	:	ELLEN ENGEN PAULSEN
AGRAVANTE	:	REIDAR BJORKLI
AGRAVANTE	:	SVEIN HAKON SVEINSSON
AGRAVANTE	:	SE SKOTHEIM INVESTMENT AS
AGRAVANTE	:	BORRE SOLLIE
AGRAVANTE	:	RAGNHILD SOLLIE
AGRAVANTE	:	JON GRYDELAND
AGRAVANTE	:	IVER HORREM
AGRAVANTE	:	JAN BRUUN
AGRAVANTE	:	EVA SISSEL ENGEBRETSEN
AGRAVANTE	:	NILA ANN HAKEDAL
AGRAVANTE	:	INGRID TORLEN
AGRAVANTE	:	SUN INVEST AS
AGRAVANTE	:	HELGE AMDAM

Documento eletrônico VDA41943426 assinado eletronicamente nos termos do Art.1º §2º inciso III da Lei 11.419/2006
Signatário(a): MARCO AURÉLIO BELLIZZE Assinado em: 12/06/2024 10:38:00
Código de Controle do Documento: 8845cdb2-1179-49d8-b817-d2ef3aad27fd

AGRAVANTE	:	ERIK STEEN-LARSSEN
AGRAVANTE	:	ESPEN MILLI
AGRAVANTE	:	ANDRE NATLAND OLBERG
AGRAVANTE	:	STIEN SOLLIE
AGRAVANTE	:	OSSIKEL AS
ADVOGADOS	:	JOSÉ MARIA MCCALL ZANOCCHI - CE015421
		FÁBIO GENTILE - CE018498B
		MARLEY CAMPELO SERRA - CE030611
AGRAVADO	:	CUMBUCO SCANDIC CONSTRUCAO E INCORPORACAO LTDA
AGRAVADO	:	KARIRI BEACH EMPREENDIMENTOS IMOBILIARIOS LTDA
ADVOGADO	:	SEM REPRESENTAÇÃO NOS AUTOS - SE000000M

EMENTA

AGRAVO INTERNO NO AGRAVO EM RECURSO ESPECIAL. PROCESSUAL CIVIL. INTEMPESTIVIDADE DO APELO ESPECIAL. INDISPONIBILIDADE DO ACESSO AOS SERVIÇOS DO PORTAL E-SAJ. APLICAÇÃO DO ART. 224, § 1º, DO CPC/2015. NECESSIDADE DE COMPROVAÇÃO, NO MOMENTO DA INTERPOSIÇÃO DA INSURGÊNCIA, POR DOCUMENTO IDÔNEO. JUÍZO DE ADMISSIBILIDADE DO TRIBUNAL DE ORIGEM NÃO VINCULA O SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA. AGRAVO INTERNO DESPROVIDO.

1. Conforme preceitua o art. 219, c/c o art. 1.003, § 5º, ambos do Código de Processo Civil de 2015, é intempestivo o recurso interposto com fundamento na respectiva lei adjetiva após escoado o prazo de 15 (quinze) dias úteis.

2. Nos termos da jurisprudência do Superior Tribunal de Justiça, "no que respeita à alegada indisponibilidade do sistema informatizado do Sodalício *a quo*, esta Corte tem firme entendimento no sentido de que 'a suspensão de prazos processuais no Tribunal local deve ser feita pela parte interessada por meio de documento idôneo, sendo que não atende a tal finalidade o mero colacionamento no corpo do recurso de *print* de tela de computador sem que se possa, até mesmo, vinculá-lo a feito específico' (AgInt nos EAREsp n. 2.009.812/PR, relator Ministro Francisco Falcão, Corte Especial, julgado em 25/4/2023, DJe de 28/4/2023)" – (AgInt no AREsp n. 2.232.924/RN, Relator o Ministro Sérgio Kukina, Primeira Turma, julgado em 21/8/2023, DJe de 24/8/2023).

3. No caso dos autos, a parte recorrente não comprovou, por ocasião da interposição do recurso especial, a indisponibilidade do sistema de peticionamento eletrônico do Tribunal de origem, não havendo como afastar a intempestividade da insurgência.

4. A Corte Especial do Superior Tribunal de Justiça não reconheceu, ao julgar os Embargos de Divergência no AREsp n. 1.927.268/RJ, o *print* de tela de computador, que apresenta informação genérica, como documento idôneo a se comprovar a tempestividade recursal.

5. Registre-se que o "recurso especial sujeita-se a um duplo controle de admissibilidade, não vinculando esta Corte - a quem compete o juízo definitivo de admissibilidade do apelo nobre - a prévia decisão emanada pelo Tribunal de segundo grau" (AgInt no AREsp n. 2.050.156/MG, Relator o Ministro Moura Ribeiro, Terceira Turma, julgado em 8/4/2024, DJe de 11/4/2024).

6. Agravo interno desprovido.

RELATÓRIO

Trata-se de agravo interno interposto por STROM INVEST AS e OUTROS

Documento eletrônico VDA41943426 assinado eletronicamente nos termos do Art.1º §2º inciso III da Lei 11.419/2006
Signatário(a): MARCO AURÉLIO BELLIZZE Assinado em: 12/06/2024 10:38:00
Código de Controle do Documento: 8845cdb2-1179-49d8-b817-d2ef3aad27fd

contra decisão da Presidência desta Corte que não conheceu do recurso especial por ser intempestivo (e-STJ, fls. 1.577-1.579).

Nas razões do agravo, os recorrentes alegam que a decisão recorrida desconsiderou que eles "ficaram impedidos de protocolar o recurso no dia 28 de março de 2023, décimo quinto dia útil, por fato alheio à sua vontade, em razão da indisponibilidade do sistema processual do TJ/CE, ESAJ, nos dias 27, 28 e 29 de março de 2023, fato este comprovado no ato da interposição do Recurso Especial" (e-STJ, fl. 1.587).

Asseveram que as "informações acima foram obtidas na página eletrônica do Tribunal de Justiça do Estado do Ceará e ostentam natureza oficial, como decidido por esta Corte no julgamento dos Embargos de Divergência em Agravo em Recurso Especial número 1.927.268/RJ, relatado pelo Ministro Raul Araújo" (e-STJ, fl. 1.588).

Indicam o reconhecimento da tempestividade do recurso no Tribunal de origem.

Requerem o provimento do agravo para o conhecimento do recurso especial.

Parte agravada sem representação nos autos, em virtude da renúncia de mandato de fls. 1.323-1.335, certificada pela Coordenadoria de Processamento de Feitos de Direito Privado à fl. 1.669 (e-STJ).

É o relatório.

VOTO

O prazo para a interposição do recurso especial é de 15 (quinze) dias úteis, nos termos dos arts. 219, *caput*, 994, VI, 1.003, § 5º, 1.029, *caput*, todos do Código de Processo Civil de 2015.

No caso em análise, verifica-se que ocorreu a publicação do acórdão recorrido em 07/03/2023, com início da contagem de prazo em 08/03/2023 e término em 28/03/2023 (e-STJ, fl. 1.184).

No entanto, o recurso especial somente foi interposto em 30/03/2023 (e-STJ, fl. 1.185).

Constata-se que a parte não comprovou, no ato de interposição do recurso, a alegação no sentido de que "o sistema ESAJ do Tribunal de Justiça do Estado do Ceará vem apresentando inconsistências desde a segunda-feira, dia 27 de março" (e-STJ, fl. 1.188).

Documento eletrônico VDA41943426 assinado eletronicamente nos termos do Art.1º §2º inciso III da Lei 11.419/2006
Signatário(a): MARCO AURÉLIO BELLIZZE Assinado em: 12/06/2024 10:38:00
Código de Controle do Documento: 8845cdb2-1179-49d8-b817-d2ef3aad27fd

Na hipótese, a imagem apresentada – *print* de tela de uma página eletrônica (e-STJ, fl. 1.188) – não indica nenhuma informação acerca do processo em que interposto o recurso especial.

Assim, "no que respeita à alegada indisponibilidade do sistema informatizado do Sodalício *a quo*, esta Corte tem firme entendimento no sentido de que 'a suspensão de prazos processuais no Tribunal local deve ser feita pela parte interessada por meio de documento idôneo, sendo que não atende a tal finalidade o mero colacionamento no corpo do recurso de *print* de tela de computador sem que se possa, até mesmo, vinculá-lo a feito específico' (AgInt nos EAREsp n. 2.009.812/PR, relator Ministro Francisco Falcão, Corte Especial, julgado em 25/4/2023, DJe de 28/4/2023)" – (AgInt no AREsp n. 2.232.924/RN, Relator o Ministro Sérgio Kukina, Primeira Turma, julgado em 21/8/2023, DJe de 24/8/2023).

No mesmo sentido:

> CIVIL E PROCESSUAL CIVIL. AGRAVO INTERNO NO AGRAVO EM RECURSO ESPECIAL. AÇÃO DE DIVÓRCIO CUMULADA COM FIXAÇÃO DE ALIMENTOS E PARTILHA DE BENS. INTEMPESTIVIDADE DO AGRAVO EM RECURSO ESPECIAL. MANUTENÇÃO DA DECISÃO AGRAVADA.
> 1. Em síntese, cuida-se de ação de divórcio litigioso cumulada com fixação de alimentos e partilha de bens.
> 2. Hipótese em que o agravo em recurso especial não foi conhecido em razão da intempestividade.
> 3. Nos termos da jurisprudência pacífica do STJ, a indisponibilidade do sistema de peticionamento eletrônico deve ser demonstrada no ato de interposição do recurso, por meio de documento idôneo.
> 4. Considerando que o agravo em recurso especial foi interposto sob a égide do CPC/2015 e que não houve a comprovação da referida indisponibilidade quando de sua interposição, não há como ser afastada a intempestividade do recurso.
> Agravo interno improvido.
> (AgInt no AREsp n. 2.358.062/SP, Relator o Ministro Humberto Martins, Terceira Turma, julgado em 11/9/2023, DJe de 13/9/2023.)

> AGRAVO INTERNO. AGRAVO EM RECURSO ESPECIAL. INTEMPESTIVIDADE DO RECURSO. FERIADO LOCAL E INDISPONIBILIDADE DO SISTEMA ELETRÔNICO. NECESSIDADE DE COMPROVAÇÃO, NO ATO DE INTERPOSIÇÃO DO RECURSO, POR MEIO DE DOCUMENTO IDÔNEO. COMPROVAÇÃO POSTERIOR. IMPOSSIBILIDADE PARA RECURSOS INTERPOSTOS A PARTIR DA VIGÊNCIA DO CPC/2015.
> 1. É intempestivo o agravo em recurso especial interposto fora do prazo de 15 (quinze) dias úteis, nos termos dos arts. 219, caput, 994, VIII, 1.003, § 5º, e 1.042, todos do Código de Processo Civil.
> 2. A ocorrência de feriado local, paralisação ou interrupção do expediente

Documento eletrônico VDA41943426 assinado eletronicamente nos termos do Art.1º §2º inciso III da Lei 11.419/2006
Signatário(a): MARCO AURÉLIO BELLIZZE Assinado em: 12/06/2024 10:38:00
Código de Controle do Documento: 8845cdb2-1179-49d8-b817-d2ef3aad27fd

> forense há de ser demonstrada por documento oficial ou certidão expedida pelo Tribunal de origem, capaz de evidenciar, no ato de sua interposição, a prorrogação do prazo do recurso, sob pena de preclusão consumativa.
> 3. É firme o posicionamento do Superior Tribunal de Justiça no sentido de que a comprovação de eventual indisponibilidade do sistema de peticionamento eletrônico deve ser feita no ato de interposição do recurso, por meio de documento idôneo.
> 4. Agravo interno a que se nega provimento.
> (AgInt no AREsp n. 2.246.425/RS, Relatora a Ministra Maria Isabel Gallotti, Quarta Turma, julgado em 29/5/2023, DJe de 1º/6/2023.)

Registre-se que não se aplica a razão de decidir exposta no julgamento dos Embargos de Divergência no AREsp. n. 1.927.268/RJ.

De forma bem destacada, denota-se a ausência de identidade fática entre as situações que ensejaram o reconhecimento da intempestividade recursal. Consta no inteiro teor do mencionado acórdão que, no caso, o recorrente colacionou aos autos, no momento da interposição do recurso, o calendário oficial do Tribunal de origem, documento produzido pela Corte local, que foi reconhecido pelo Superior Tribunal de Justiça como adequado para se aferir a ocorrência de feriado local.

É necessário frisar, portanto, que esta Corte Superior não reconheceu – e não reconhece – o *print* de tela de computador, que apresenta informação genérica, como documento idôneo a se comprovar a tempestividade recursal.

Ao contrário, segue em vigor o entendimento de que, "nos termos da jurisprudência desta Corte, a captura de tela (*print*) do sistema não basta para a efetiva demonstração da justa causa" (AgInt no AREsp n. 2.421.935/MS, Relator o Ministro Ricardo Villas Bôas Cueva, Terceira Turma, julgado em 26/2/2024, DJe de 1º/3/2024).

Por fim, considerando que o "recurso especial sujeita-se a um duplo controle de admissibilidade, não vinculando esta Corte – a quem compete o juízo definitivo de admissibilidade do apelo nobre – a prévia decisão emanada pelo Tribunal de segundo grau" (AgInt no AREsp n. 2.050.156/MG, Relator o Ministro Moura Ribeiro, Terceira Turma, julgado em 8/4/2024, DJe de 11/4/2024).

Ante o exposto, nego provimento ao agravo interno.

Fiquem as partes cientificadas de que a insistência injustificada no prosseguimento do feito, caracterizada pela oposição de embargos manifestamente inadmissíveis ou protelatórios a este acórdão, ensejará a imposição da multa prevista no art. 1.026, § 2º, do CPC/2015.

É como voto.

Documento eletrônico VDA41943426 assinado eletronicamente nos termos do Art.1º §2º inciso III da Lei 11.419/2006
Signatário(a): MARCO AURÉLIO BELLIZZE Assinado em: 12/06/2024 10:38:00
Código de Controle do Documento: 8845cdb2-1179-49d8-b817-d2ef3aad27fd

SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

TERMO DE JULGAMENTO
TERCEIRA TURMA

AgInt no AREsp 2.513.697 / CE
PROCESSO ELETRÔNICO

Número Registro: 2023/0383910-2

Número de Origem:
00399580220138060064

Sessão Virtual de 18/06/2024 a 24/06/2024

Relator do AgInt

Exmo. Sr. Ministro MARCO AURÉLIO BELLIZZE

Presidente da Sessão

Exmo. Sr. Ministro HUMBERTO MARTINS

Secretário

Bela. MARIA AUXILIADORA RAMALHO DA ROCHA

AUTUAÇÃO

AGRAVANTE : STROM INVEST AS
AGRAVANTE : CGG INVEST AS
AGRAVANTE : NORSK VINDPRO AS
AGRAVANTE : ALEXANDER HAUGE
AGRAVANTE : RAHEIM EIENDOM AS
AGRAVANTE : ARNE SKARLUND
AGRAVANTE : TARJEI VIKEN SKARLUND
AGRAVANTE : MARTIN HAUGE ENGVIK
AGRAVANTE : ENDA BEDRE AS
AGRAVANTE : GAJAK AS
AGRAVANTE : MORTEN NORBY
AGRAVANTE : KIRSTEN ELISABETH MARTHINSEN
AGRAVANTE : RUNE BO
AGRAVANTE : DAG LYNGVE SUNDE
AGRAVANTE : KARIN REBEKKA GLADSOY
AGRAVANTE : JD FINANS & EINDOM AS
AGRAVANTE : ARVID STAERKEBYE
AGRAVANTE : KJERSTI STAERKEBYE
AGRAVANTE : TOR WILLARD JOHANSEN
AGRAVANTE : GRETHE TROLSURD JOAHNSEN

Documento eletrônico VDA42132946 assinado eletronicamente nos termos do Art.1º §2º inciso III da Lei 11.419/2006
Signatário(a): SISTEMA JUSTIÇA - SERVIÇOS AUTOMÁTICOS, Assinado em: 25/06/2024 00:45:10
Código de Controle do Documento: 0529cc4d-e987-49eb-afd2-79f345c4905c

AGRAVANTE : CATO WILLIAM DAYKIN
AGRAVANTE : BJORN LYDVO
AGRAVANTE : TOR EIANE
AGRAVANTE : VEBJIORN NYGAAD
AGRAVANTE : LARS CHRISTIAN PAULSEN
AGRAVANTE : ELLEN ENGEN PAULSEN
AGRAVANTE : REIDAR BJORKLI
AGRAVANTE : SVEIN HAKON SVEINSSON
AGRAVANTE : SE SKOTHEIM INVESTMENT AS
AGRAVANTE : BORRE SOLLIE
AGRAVANTE : RAGNHILD SOLLIE
AGRAVANTE : JON GRYDELAND
AGRAVANTE : IVER HORREM
AGRAVANTE : JAN BRUUN
AGRAVANTE : EVA SISSEL ENGEBRETSEN
AGRAVANTE : NILA ANN HAKEDAL
AGRAVANTE : INGRID TORLEN
AGRAVANTE : SUN INVEST AS
AGRAVANTE : HELGE AMDAM
AGRAVANTE : ERIK STEEN-LARSSEN
AGRAVANTE : ESPEN MILLI
AGRAVANTE : ANDRE NATLAND OLBERG
AGRAVANTE : STIEN SOLLIE
AGRAVANTE : OSSIKEL AS
ADVOGADOS : JOSÉ MARIA MCCALL ZANOCCHI - CE015421
FÁBIO GENTILE - CE018498B
MARLEY CAMPELO SERRA - CE030611
AGRAVADO : CUMBUCO SCANDIC CONSTRUCAO E INCORPORACAO LTDA
AGRAVADO : KARIRI BEACH EMPREENDIMENTOS IMOBILIARIOS LTDA
ADVOGADO : SEM REPRESENTAÇÃO NOS AUTOS - SE000000M

ASSUNTO : DIREITO CIVIL - FATOS JURÍDICOS - ATO / NEGÓCIO JURÍDICO - DEFEITO, NULIDADE OU ANULAÇÃO

AGRAVO INTERNO

AGRAVANTE : STROM INVEST AS
AGRAVANTE : CGG INVEST AS
AGRAVANTE : NORSK VINDPRO AS
AGRAVANTE : ALEXANDER HAUGE
AGRAVANTE : RAHEIM EIENDOM AS
AGRAVANTE : ARNE SKARLUND
AGRAVANTE : TARJEI VIKEN SKARLUND

Documento eletrônico VDA42132946 assinado eletronicamente nos termos do Art.1º §2º inciso III da Lei 11.419/2006
Signatário(a): SISTEMA JUSTIÇA - SERVIÇOS AUTOMÁTICOS, Assinado em: 25/06/2024 00:45:10
Código de Controle do Documento: 0529cc4d-e987-49eb-afd2-79f345c4905c

AGRAVANTE : MARTIN HAUGE ENGVIK
AGRAVANTE : ENDA BEDRE AS
AGRAVANTE : GAJAK AS
AGRAVANTE : MORTEN NORBY
AGRAVANTE : KIRSTEN ELISABETH MARTHINSEN
AGRAVANTE : RUNE BO
AGRAVANTE : DAG LYNGVE SUNDE
AGRAVANTE : KARIN REBEKKA GLADSOY
AGRAVANTE : JD FINANS & EINDOM AS
AGRAVANTE : ARVID STAERKEBYE
AGRAVANTE : KJERSTI STAERKEBYE
AGRAVANTE : TOR WILLARD JOHANSEN
AGRAVANTE : GRETHE TROLSURD JOAHNSEN
AGRAVANTE : CATO WILLIAM DAYKIN
AGRAVANTE : BJORN LYDVO
AGRAVANTE : TOR EIANE
AGRAVANTE : VEBJIORN NYGAAD
AGRAVANTE : LARS CHRISTIAN PAULSEN
AGRAVANTE : ELLEN ENGEN PAULSEN
AGRAVANTE : REIDAR BJORKLI
AGRAVANTE : SVEIN HAKON SVEINSSON
AGRAVANTE : SE SKOTHEIM INVESTMENT AS
AGRAVANTE : BORRE SOLLIE
AGRAVANTE : RAGNHILD SOLLIE
AGRAVANTE : JON GRYDELAND
AGRAVANTE : IVER HORREM
AGRAVANTE : JAN BRUUN
AGRAVANTE : EVA SISSEL ENGEBRETSEN
AGRAVANTE : NILA ANN HAKEDAL
AGRAVANTE : INGRID TORLEN
AGRAVANTE : SUN INVEST AS
AGRAVANTE : HELGE AMDAM
AGRAVANTE : ERIK STEEN-LARSSEN
AGRAVANTE : ESPEN MILLI
AGRAVANTE : ANDRE NATLAND OLBERG
AGRAVANTE : STIEN SOLLIE
AGRAVANTE : OSSIKEL AS
ADVOGADOS : JOSÉ MARIA MCCALL ZANOCCHI - CE015421
FÁBIO GENTILE - CE018498B
MARLEY CAMPELO SERRA - CE030611
AGRAVADO : CUMBUCO SCANDIC CONSTRUCAO E INCORPORACAO LTDA
AGRAVADO : KARIRI BEACH EMPREENDIMENTOS IMOBILIARIOS LTDA
ADVOGADO : SEM REPRESENTAÇÃO NOS AUTOS - SE000000M

Documento eletrônico VDA42132946 assinado eletronicamente nos termos do Art.1º §2º inciso III da Lei 11.419/2006
Signatário(a): SISTEMA JUSTIÇA - SERVIÇOS AUTOMÁTICOS, Assinado em: 25/06/2024 00:45:10
Código de Controle do Documento: 0529cc4d-e987-49eb-afd2-79f345c4905c

TERMO

A TERCEIRA TURMA do Superior Tribunal de Justiça, em sessão virtual de 18/06/2024 a 24/06/2024, por unanimidade, decidiu negar provimento ao recurso, nos termos do voto do Sr. Ministro Relator.

Os Srs. Ministros Nancy Andrighi, Humberto Martins e Moura Ribeiro votaram com o Sr. Ministro Relator.

Não participou do julgamento o Sr. Ministro Ricardo Villas Bôas Cueva.

Presidiu o julgamento o Sr. Ministro Humberto Martins.

Brasília, 24 de junho de 2024

Documento eletrônico VDA42132946 assinado eletronicamente nos termos do Art.1º §2º inciso III da Lei 11.419/2006
Signatário(a): SISTEMA JUSTIÇA - SERVIÇOS AUTOMÁTICOS, Assinado em: 25/06/2024 00:45:10
Código de Controle do Documento: 0529cc4d-e987-49eb-afd2-79f345c4905c